SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003054-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Iací Moura Fabbri Petrilli

Justiça Gratuita

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS moveu EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IACI MOURA FABBRI PETRILLI sustentando excesso de execução com a condenação da embargada ao pagamento dos efeitos da sucumbência.

A embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante, requerendo o acréscimo de juros moratórios de 1% em razão da não realização do efetivo pagamento. Requer ainda a isenção do pagamento dos efeitos da sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo fatos a serem provados.

O Município de São Carlos apresentou cálculo correto dos juros, com o que concordou a embargada.

A alegação da embargada de incidência de juros não merece acolhimento. A incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios só incide se não houver pagamento no prazo estipulado para precatório ou para o pedido de pequeno valor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subseqüente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária". (REsp 1096345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009).

Já no que se refere à sucumbência, a concordância da embargada, por si só, não a afasta. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os custos do processo e com os honorários do advogado da parte contrária aquele que deu causa à demanda. Ademais, esse entendimento vai de encontro ao que preceitua o artigo 90 do Código de Processo Civil, que diz que "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". No caso dos autos, a responsabilidade é da embargada, ainda que não tenha oferecido resistência.

Ante a concordância da embargada com o valor apontado pelo Município como devido (R\$ 1.078,81 – fls. 3), **JULGO PROCEDENTES** os embargos nos termos do artigo 485, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, devendo o embargante tomar as medidas cabíveis para a satisfação do débito no montante acima alinhavado.

Pelos motivos já expostos, condeno à embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Indefiro, desde já, a compensação dos débitos tendo em vista que os honorários são de natureza alimentar do advogado. Tal entendimento está em consonância com o disposto no artigo 85, § 14, do CPC que ensina que: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se nos autos principais.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA